

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**MARILLIA MARIA AMARAL DANTAS SILVA**

**IMPERFEIÇÕES DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO  
PSICOPATA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

**CARUARU**

**2018**

**MARILLIA MARIA AMARAL DANTAS SILVA**

**IMPERFEIÇÕES DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO  
PSICOPATA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao centro universitário Tabosa de Almeida como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do Prof. Especialista Marupiraja Ramos Ribas.

**CARUARU**

**2018**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

Presidente: Profª Msc. Marupiraja Ramos Ribas

---

Primeiro(a) Avaliador(a)

---

Segundo(a) Avaliador(a)

## RESUMO

O presente artigo buscará apresentar através da análise de dados científicos e dogmáticos, os principais pontos a respeito da responsabilização criminal do psicopata no Brasil e as suas implicações no retorno ao convívio em sociedade, objetivará expor o que se entende por psicopatia, considerando suas principais características e os variados fatores que desencadeiam tal transtorno, uma vez que, de plano a própria conceituação da psicopatia é objeto de debates no que diz respeito a ser caracterizada ou não como uma doença de acordo com os padrões psiquiátricos e jurídicos. Será analisado ainda o questionamento que trata da necessidade de adequação da psicopatia ao instituto da imputabilidade, essa discussão adentra os critérios de capacidade adotados pelo direito penal para qualificar os psicopatas como, inimputáveis, semi-imputáveis ou imputáveis, que servirão de parâmetro para a imposição da pena ou para a aplicação da medida de segurança, buscando assim a melhor forma de reinserir o psicopata na sociedade. O debate alcança seu ápice no que diz respeito a eficácia das medidas adotadas como resposta penal ao psicopata, uma vez que nenhuma delas consegue punir ou ressocializar esses agentes, fazendo com que ocorra um alto nível de reincidência nos crimes por eles praticados quando postos em liberdade, já que a constituição federal veda a pena de caráter perpétuo. Essa questão faz surgir o interesse pelo estudo da pena privativa de liberdade diferenciada, cuja aplicação já ocorre em alguns países e que é fundamentada na necessidade de individualização e a atendimento das particularidades dos psicopatas O presente artigo se encerra apresentando os pontos conclusivos sobre a imperfeição do nosso ordenamento jurídico em punir os psicopatas.

Palavras-chaves: Psicopatia. Direito penal. Imputabilidade. Ressocialização. Responsabilização Penal.

## ABSTRACT

The following article will seek to present through analysis of both scientific and dogmatic data, the main points regarding psychopaths' criminal accountability in Brazil and its implications in returning to live in society again, will aim to expose what is meant by psychopathy, considering its main characteristics and the various factors that triggers this disorder, since, at the outset, the very conceptualization of psychopathy it's an object of debates in the point that it should or should not be characterized as a disease according to psychiatric and legal standards. It will also be analyzed the questioning that deals with the need of adaptation of psychopathy to the institute of imputability, this discussion enters the capacity criteria adopted by the criminal law to qualify the psychopaths as unimputable, semi-attributable or attributable, that will serve as a parameter for the imposition of sentence or for the application of the security measure, thus seeking the best way to reinsert the psychopath in society. This debate reaches its climax regarding the effectiveness of the measures as a criminal response to the psychopath, since none of them can punish or resocialize these agents, causing a high level of recidivism to occur in the crimes committed by them when released, since the federal constitution prohibits perpetual punishment. This question raises the interest in the study of the differential deprivation of liberty, whose application already occurs in some countries and which is based on the need for individualization and attention to the particularities of psychopaths. This article concludes by presenting the conclusive points about the imperfection of our legal system in punishing the psychopaths.

Key-Words: Psychopathy. Criminal law. Imputability. Resocialization. Criminal Accountability

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
1 OS PSICOPATAS .....	8
2 PSICOPATIA E O ORDENAMENO JURÍDICO .....	13
3 IMPERFEIÇÕES DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO PSICOPATA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO. ....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	25
REFERÊNCIAS.....	28

## INTRODUÇÃO

O presente artigo jurídico terá como objeto principal a análise do psicopata a partir do Direito Penal Brasileiro vigente, analisando as imperfeições na punição desses agentes, e buscando debater os principais pontos a respeito da sua responsabilização.

Trata-se de um tema de grande importância atualmente, em virtude da progressiva onda de crimes cometidos por psicopatas. E por essa razão, serão abordadas suas peculiaridades essenciais.

Quanto à metodologia, nesse trabalho foi utilizado o método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica, bem como, pesquisa em sites de revistas no âmbito da psicologia jurídica e na área da criminologia e também por meio de artigos científicos na área jurídica.

Inicialmente será retratado o conceito de psicopata, relatando suas principais características, entre elas, o alto nível intelectual, a facilidade com que manipula seu comportamento inadequado e a incapacidade de aprender com punições ou experiência, que tem como principal consequência o alto nível de reincidência de crimes cometidos por esses agentes.

Diante disso, o artigo também pretende apresentar a maneira como são punidos quando da prática das infrações penais, como o Estado responde aos atos criminosos cometidos por esses agentes, revelando a fragilidade do legislador que ainda não conseguiu efetivar tal situação no ordenamento jurídico. O resultado se vê no tratamento que os psicopatas vêm recebendo, qual seja o mesmo que os criminosos comuns, ou aquele destinado aos inimputáveis.

Há de se falar também no risco social e pessoal que decorre do retorno dos psicopatas após o cumprimento da pena, que é verificado no alto nível de reincidência dos crimes cometidos por esses agentes, uma vez que a pena a eles imposta nem os castiga nem tampouco os recupera, fazendo com que surjam consequências ao mantê-los em liberdade, ressaltando que a constituição vigente veda a pena de caráter perpétuo.

Nesse contexto, este artigo jurídico tem como objetivo geral, a análise do psicopata sob os aspectos jurídicos e psicológicos, bem como apresentar os principais aspectos que versam sobre a deficiência na punição dos psicopatas no sistema penal

brasileiro, apontando os riscos sociais e pessoais que surgem após o cumprimento da pena, tratando ainda em, como a imperfeição da punibilidade pode influenciar na reincidência desses agentes.

## 1 OS PSICOPATAS

Há uma enorme preocupação por parte da ciência jurídica em relação a descrever quem são os psicopatas visto que não podem ser qualificados como loucos ou débeis, pois possuem características específicas e apresentam por vezes uma personalidade voltada para a prática de delitos.

Entretanto por muito tempo, o indivíduo que apresentava um comportamento divergente daquele fundamentado nas normas sociais e jurídicas era considerado louco, isto por que até a idade média, comportamentos violentos e antinormativos, eram atribuídos à influência demoníaca. Desta forma tanto o doente mental quanto o criminoso eram confinados e mantidos longe do convívio social (NUNES, 2013)

Contudo com a evolução das ciências, tornou-se possível chegar ao liame entre a loucura e a consciência. Considerando-se doente mental aquele que age sem a devida consciência dos seus atos, e delinquente o indivíduo que conscientemente age de forma discordante e antinormativa (NUNES, 2013).

Em se tratando dos psicopatas prevalece uma grande dúvida, já que embora tenham consciência de seus atos, costumam agir de forma desumana por apresentarem uma carência de sentimentos com relação aos seres humanos. Logo eles se assemelham aos enfermos mentais, pela tamanha insensibilidade nas suas condutas infratoras, e aos criminosos ditos comuns por possuírem o atributo da razão. (SHECAIRA, 2008).

Literalmente a palavra psicopata apresenta uma ideia de doença da mente (do grego psyche = mente, e pathos = doença). Independente da nomenclatura, os termos médico-psiquiátricos não entendem que a psicopatia seja um transtorno mental A autora Ana Beatriz Barbosa, especialista em comportamento humano, destaca que:

Esses indivíduos não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). (SILVA, 2014, p. 38).



Logo, há um entendimento de que o indivíduo psicopata não é portador de moléstia mental, entretanto, ele sofre de perturbações de saúde mental, apresentando assim um desajustamento individual que leva a má formação da sua personalidade.

De acordo com Jorge Trindade:

A psicopatia não é um transtorno mental como a esquizofrenia ou a depressão, mas um transtorno de personalidade e devido a forma devastadora de comportamento destes indivíduos perante a sociedade, nos levam a crer que os Psicopatas são os mais severos predadores da espécie humana, não obstante, constroem uma verdadeira carreira de crimes que se iniciam na infância até atingirem a vida adulta, desenvolvendo maior grau de perversidade a cada crime cometido. (TRINDADE,2009, p.129).

Sem qualquer prejuízo da consciência de seus atos, considerando que a sua parte cognitiva é mantida, o psicopata sofre de distúrbio no campo dos afetos e das emoções, se exibindo, frequentemente, como frios, dissimulados e mentirosos, não se limitando a atos considerados antiéticos, ou mesmo infracionais, para alcançar seus objetivos.

Esses agentes não podem ser considerados como loucos de acordo com os padrões psiquiátricos e jurídicos, seu comportamento não se origina de uma mente enferma, mas sim de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma incapacidade de tratar os demais como seres humanos capazes de pensar e sentir. (HARE, 2013).

Desta forma, manifesta-se no campo da área forense a importância da discussão sobre os psicopatas, considerando que constantemente se envolvem em atos criminosos, elevando de forma recorrente a análise sob a discussão de seus atos, e qual a diligência sancionadora eficaz a ser aplicada.

Cleckley foi o primeiro a descrever a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial, em seus estudos desenvolveu um trabalho clínico-descritivo, reunindo as principais características do psicopata em 16 itens, 1. Aparência sedutora e boa inteligência; 2. Ausência de delírios e de outras alterações patológicas do pensamento; 3. Ausência de “nervosidade” ou manifestações psiconeuróticas 4. Não confiabilidade; 5. Desprezo para com a verdade e insinceridade; 6. Falta de remorso ou culpa; 7. Conduta antissocial não motivada pelas contingências; 8. Julgamento pobre e falha em aprender através da experiência; 9. Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10. Pobreza geral na maioria das reações afetivas; 11. Perda específica de insight (compreensão interna); 12. Não

reatividade afetiva nas relações interpessoais em geral; 13. Comportamento extravagante e inconveniente; 14. Suicídio raramente praticado; 15. Vida sexual impessoal, trivial e mal integrada; 16. Falha em seguir qualquer plano de vida (CLECKLEY, 1988 apud HENRIQUES, 2009).

À primeira vista esse agente causaria uma boa impressão às pessoas, e raramente seria visto como um indivíduo malicioso. Frequentemente ele age com bom senso e demonstra um raciocínio lógico eficiente, possui argumentos firmes e bem estruturados, sendo capaz de prever as consequências de seus atos antissociais.

Ele não age de forma antissocial todo o tempo, sendo comum a alternância entre condutas socialmente aceitas e valorizadas. Entretanto, apesar da boa impressão inicial, a partir das relações cotidianas, ficará evidente que o psicopata não possui senso de responsabilidade, independentemente do tipo de compromisso por ele assumido. (CLECKLEY, 1988 apud HENRIQUES, 2009) segundo Hare:

Ao se apresentar, costumam ser muito efetivos e, com frequência, mostram-se agradáveis e atraentes. Para alguns, porém, eles parecem pretensiosos e lisonjeiros demais, claramente falsos e superficiais. Observadores astutos costumam ter a impressão de que os psicopatas estão desempenhando um papel, “repetindo suas falas” mecanicamente. (HARE, 2013, p. 50).

O resultado dos seus atos, mesmo quando avassaladores, não é objeto de arrependimento, a falta de remorso ou culpa por parte desses agentes está relacionada com a incrível habilidade de fundamentar o próprio comportamento, logo, são incapazes de reconhecer a responsabilidade de seus atos, pois consideram que a culpa é sempre de terceiros, segundo Jorge Trindade:

Sua defesa é aloplástica: colocam sistematicamente a culpa de seus erros nos outros. Por isso, não conseguem aprender com a experiência e constroem uma vida pobre porque repetem os mesmos comportamentos, uma vez que nada há a consertar ou aprimorar. (TRINDADE, 2010, p. 176).

Esses agentes ostentam uma limitação emocional, evidenciada pela escassa variedade e intensidade de seus sentimentos. “Eles são incapazes de sentir certos tipos de sentimento, como o amor, a compaixão e o respeito pelo outro” (SILVA, 2014, p. 80). São pessoas frias do ponto de vista emocional, os laços sentimentais frequentes não existem, além de possuírem grande dificuldade para entenderem os sentimentos alheios. Contudo existindo um interesse próprio podem dissimular esses sentimentos socialmente desejáveis. (BALLONE; MOURA, 2008).

Para o psicopata a manipulação, e a mentira são talentos natos e considerados como motivo de orgulho. Vangloriam-se de suas habilidades, que são potencializadas devido à capacidade de interpretar o personagem por falas expressivas associadas à performance corporal, como uma peça teatral. Se forem descobertos não expressam vergonha ou constrangimento, facilmente se valem de outros meios para se afastar do cenário, isso porque sua personalidade é considerada narcisista, dessa maneira conseguem adaptar à realidade a sua imaginação. (BALLONE; MOURA, 2008).

Os psicopatas, ao contrário das demais pessoas, tem seu nível de autocontrole bem reduzido, são identificados como explosivos em virtude das suas frustrações e críticas ao seu trabalho, pensamentos e modo de agir, ofendem-se com grande facilidade e se tornam violentos por motivos fúteis. Sendo, por vezes, capaz de descrever seus atos de fúria como uma consequência natural das circunstâncias que lhe foram expostas. “Quando um psicopata apresenta uma explosão de fúria, chegamos a pensar que teve um ataque súbito de loucura. Mas não se iluda: ele sabe exatamente o que está fazendo” (SILVA, 2014, p. 86).

Uma das características mais intrigantes do psicopata é a incapacidade de aprender com as sanções, são incapazes de aceitar as regras de educação, advertência ou correção, podem até dissimular seu aprendizado, mas no momento que retornam a liberdade, fica evidenciado o seu real propósito.

Logo, a incapacidade de se corrigir pelas experiências vivenciadas, faz com que a psicopatia seja um mal que não se pode reverter por qualquer medida que se aplique, seja ela sancionadora, ou um tratamento que vise cessar a periculosidade do agente.

No campo do direito penal a perícia psiquiátrica compreende a verificação da capacidade de imputação do fato ao criminoso, tanto nos casos de insanidade mental, como nos incidentes de dependentes químicos, os exames de cessação de periculosidade e a avaliação de transtornos mentais. Constatado alguma doença, deve o perito informar se esta já existia no momento do cometimento do crime, ou se surgiu posteriormente ao ato infracional.

Foi com base nas avaliações do psiquiatra Hervey Cleckley em 1941, que o psicólogo Robert Hare reuniu as informações para montar em 1991 um questionário que foi denominado escala Hare, ou PCL-R, e que atualmente é o método mais confiável para identificação de indivíduos psicopatas, como expõe o doutrinador Trindade (2010, p.169), em sua obra: “[...] o PCL-R é o mais adequado instrumento,

sob a forma de escala, para avaliar psicopatia e identificar fatores de risco de violência”.

Devido ao reconhecimento de Hare como uma das maiores autoridades sobre o assunto, o seu método de avaliação foi adotado em diversos países como um instrumento de pesquisa e estudo clínico.

Apesar do grande aproveitamento da escala de Hare, o autor Jorge Trindade (2010) assegura que a aplicação conjunta com a prova de Rorschach seria capaz de uma análise individualizada da personalidade do agente, logo, ocorreria uma segurança maior, tanto na sua reabilitação, quanto nas perspectivas de tratamento a reincidência criminal.

Entretanto, o teste de Rorschach carece de uma especialização na formação do psiquiatra, exigindo um elaborado laudo final, decorrente de um grande esforço e longo tempo de supervisão. De acordo com o doutrinador Jorge Trindade:

As respostas ao Rorschach revelam o status da representação da realidade em cada indivíduo, avaliando a dinâmica de personalidade particular de cada pessoa, à medida que evidencia dados a respeito do desenvolvimento psíquico, das funções e dos sistemas cerebrais, e dos recursos intelectuais envolvidos na construção das diferentes imagens. Sua finalidade não é atribuir um diagnóstico psiquiátrico, mas contextualizar os distúrbios psíquicos, compreender o valor e o significado de um sintoma clínico e orientar para o tratamento mais adequado. (TRINDADE, 2010, p. 171).

No que diz respeito ao tratamento desses agentes, Mira y López, alega não haver tratamentos eficazes, pois além de não constatar nesse sujeito nenhuma forma de arrependimento, também não se deve ter a esperança de ressocialização com o ambiente carcerário. O autor afirma que para esses indivíduos não há possibilidade de uma liberdade social, devem ser isolados e submetidos a uma estrita vigilância (MIRA Y LÓPEZ, 2015).

No tocante ao tratamento dos psicopatas, as condições básicas não são alteradas, pois não se deve tentar modificar a sua personalidade, não obstante o tratamento tem apenas a intenção de aliviar os sintomas. Por isso as intervenções psicoterapêuticas apresentam melhores resultados, quando tem por fim o tratamento de determinados sintomas de forma focada.

Por fim, além de o tratamento do psicopata demandar uma especial atenção dos profissionais a ele ligado e a exigibilidade do conhecimento específico para tal tratamento, o psiquiatra deve se dedicar exaustivamente, levando em consideração que o paciente psicopata é de difícil manipulação e tem desprezo pela psiquiatria,

visto que o mesmo não procura o tratamento e quando lhe é indicado não o aceita, dificultando assim o andamento da terapia e apresentando falta de motivação para o tratamento. (MORANA, et al., 2006).

## **2 PSICOPATIA E O ORDENAMENO JURÍDICO.**

A teoria tripartida, que é a majoritariamente utilizada para explicar o conceito de crime, e a adotada pelo direito penal brasileiro, conceitua que, para que o fato seja considerado crime este precisa ser típico, antijurídico e culpável. Neste contexto, postula NUCCI que:

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (culpabilidade) (NUCCI, 2006, p. 117).

A tipicidade surge da necessidade do legislador em descrever a conduta criminosa e submetê-la a uma pena. Ou seja, o tipo penal corresponde a uma descrição legislativa de uma conduta, que ao ser desrespeitada gera uma punição. Portanto, a tipicidade pode ser considerada a “base do injusto penal” (PRADO, 2013, p. 392), vez que delimita os contornos da conduta abstratamente considerada, para determinar a intervenção penal.

A ilicitude ou antijuridicidade deve ser entendida como uma contradição entre o ato do indivíduo e o sistema normativo. Uma vez constatada a tipicidade da conduta ocorrerá à verificação da ilicitude, por meio de um procedimento que analisa se não há um motivo justificante para o cometimento do delito. “Noutro dizer: uma ação ou omissão típica será ilícita, salvo quando justificada (a conduta continua sendo típica, mas está permitida)” (PRADO, 2013, p. 432).

Uma vez fixado a conduta como um ilícito típico, haverá o exame da culpabilidade do agente. A culpabilidade é verificada pela análise da reprovação social, recebida pelo autor do fato típico e ilícito, observando a consciência da antijuridicidade e da exigibilidade de atuação conforme a norma jurídica (GRECO, 2013).

A culpabilidade corresponde ao estudo sobre a real capacidade do agente em responder pelas consequências do ato criminoso, ou seja, examina as circunstâncias do fato, com o fim de verificar a livre vontade do agente no cometimento do delito,

assim como a consciência de que realiza uma conduta previamente descrita na norma legal, passível de consequências jurídicas.

Para a teoria normativa pura os elementos que compõe a culpabilidade são, a imputabilidade, consciência da conduta antijurídica e a exigibilidade de conduta diversa.

A possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato, diz que para que seja apenado, o sujeito deve ter agido na consciência da ilicitude de sua conduta. Do contrário, se não detiver o necessário conhecimento da proibição, sua ação ou omissão não terá a mesma reprovabilidade (GRECO, 2015). E a exigibilidade de conduta diversa refere-se à expectativa de um comportamento diferente da que o agente tomou.

É importante ressaltar o estudo da imputabilidade para entender como se efetiva a punição do indivíduo psicopata no nosso ordenamento jurídico.

A imputabilidade penal como requisito para a caracterização da culpabilidade, e conseqüentemente para responsabilização do agente infrator, retrata o desenvolvimento e sanidade mental capaz de permitir ao ser humano o conhecimento da razão legal de seus atos, e poder se comportar conforme a sua livre vontade.

Segundo Prado (2013, p. 479) “Essa capacidade possui, logo dois aspectos: cognoscitivo ou intelectual (capacidade de compreender a ilicitude do fato); e volitivo ou de determinação da vontade (atuar conforme essa compreensão)”, a verificação da ausência de qualquer dos dois aspectos desta capacidade implicaria na caracterização da inimputabilidade do agente.

Dessa forma, imputável é aquele indivíduo ao qual se pode atribuir responsabilidade por um fato, é o agente absolutamente capaz e que possui pleno entendimento do caráter ilícito do fato, logo, pode ser imputado juridicamente, possuindo aptidão para ser culpável e sancionado por pena, em suas modalidades: privativas de liberdade, restritivas de direitos e pena pecuniária (BITENCOURT, 2014).

O Código Penal não conceituou a imputabilidade, entretanto enumerou todas as hipóteses de inimputabilidade, utilizando o método de exclusão para definir a imputabilidade, logo, o indivíduo que não se enquadra nas hipóteses de inimputabilidade é considerado imputável (BITENCOURT, 2014). Em seu artigo 26 o Código penal brasileiro retrata que:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão,

inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 2017).

Além disso, para a configuração da inimputabilidade quanto à saúde mental o Código Penal utiliza o critério biopsicológico, que é a junção de dois critérios, quais sejam o critério biológico, que versa sobre a anormalidade propriamente dita, e o critério psicológico, que trata da capacidade de entender ou de se autodeterminar. (BITENCOURT, 2014).

Logo, o inimputável não comete crime e, portanto, não lhe é imposto uma pena. Entretanto se praticar um fato típico e antijurídico aplica-se a medida de segurança, que é uma medida terapêutica (NUCCI, 2014).

Há também de se falar da semi-imputabilidade que está prevista no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, que trata da hipótese de redução de pena, dispendo sobre a zona fronteira entre a imputabilidade e inimputabilidade, em que o indivíduo não tem total capacidade de compreender e de se autodeterminar frente a ilicitude do fato.

Por sua vez, o semi-imputável tem o entendimento do fato e a autodeterminação modificada, seja porque tem a compreensão e o autocontrole diminuídos, ou pelo fato que embora tenha o entendimento do caráter ilícito do ato, não consegue se autodeterminar, ou seja, conter a sua ação criminosa.

A legislação brasileira, a doutrina e a jurisprudência compreendem os psicopatas como semi-imputáveis. Essa perspectiva foi adotada visto que a psicopatia não é considerada doença mental, e por isso não exclui a culpabilidade do agente, considerando que o transtorno não afeta a inteligência e a vontade do indivíduo. Segundo a legislação brasileira o semi-imputável pode ser sancionado tanto por pena privativa de liberdade quanto por medida de segurança. (NUCCI, 2014)

O sistema adotado no Código Penal Brasileiro é o vicariante, que concerne na aplicação exclusiva de pena ou de medida de segurança, excluindo a possibilidade de aplicação conjunta ou complementar sob pena de violação ao princípio do *ne bis in idem*.

Desta forma, aos indivíduos que infringem a lei e são considerados imputáveis, a aplicação será de pena, e aos inimputáveis, a aplicação será de medida de segurança. Com relação aos semi-imputáveis a regra é aplicação reduzida da pena, podendo se aplicar a medida de segurança, dependendo da necessidade do caso concreto de tratamento ambulatorial.

Pena é a sanção imposta pelo Estado para o criminoso, e tem como finalidade a reprovação e a prevenção de novos crimes, bem como para a ressocialização do criminoso. As penas são divididas em três espécies: as penas restritivas de direito, as penas pecuniárias e as penas privativas de liberdade (BITENCOURT, 2014).

No sistema penal brasileiro a pena privativa de liberdade é aplicada conforme três tipos de regimes de cumprimento de pena; o regime fechado, regime semiaberto e regime aberto. Havendo a possibilidade de progressão de regime, já que a pena deve ser executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos gravoso, levando em conta o tempo de pena cumprido e o bom comportamento carcerário (BITENCOURT, 2014).

Com relação a esse critério subjetivo, o legislador descuidou-se e favoreceu os condenados, principalmente os psicopatas, visto que possuem facilidade de enganar as outras pessoas, utilizam uma conduta de fachada e se passam por presos exemplares e facilmente conquistam a progressão de regime e, com pouco tempo, estão definitivamente fora das prisões. Isto porque o legislador não exige mais a hipótese de exame criminológico como requisito para concessão da progressão. Assim, acabam sem atestar de maneira segura a real condição de o condenado progredir de regime (NUCCI, 2014).

Já as medidas de segurança consistem em uma sanção que tem caráter preventivo e curativo, são destinadas aos inimputáveis e aos semi-imputáveis. Tem por finalidade o isolamento de indivíduos que cometeram um fato ilícito, e que demonstram periculosidade, evitando a sua conduta reincidente através de terapia e tratamento (NUCCI, 2014).

As medidas de segurança são divididas em duas formas: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, destinada aos crimes penalizados com pena de reclusão, e excepcionalmente a partir do critério subjetivo do julgador aos crimes apenados com detenção. E o tratamento ambulatorial, que consiste em uma medida terapêutica, onde não há internação ou efetiva privação de liberdade do agente, e sim um acompanhamento periódico com um especialista.

A internação em hospital de custódia ou tratamento psiquiátrico, é uma medida mais intensa, no sentido de buscar efetivamente o tratamento do desequilíbrio, ou a readequação do indivíduo para que seja capaz de voltar ao convívio social.

Inicialmente a medida de segurança tem duração de um a três anos, devendo o paciente realizar exame para a verificação de cessação de periculosidade



anualmente, só recebendo alta quando cessada a periculosidade (EÇA, 2013). Logo a duração da medida de segurança é indeterminada, visto que o objetivo dela é o tratamento e enquanto o paciente não tiver cessado sua periculosidade o tratamento continua sendo designado.

Entretanto há uma discussão acerca da inconstitucionalidade no que diz respeito à indeterminação da duração da medida de segurança. Zaffaroni entende que a duração da medida de segurança deve ser proporcional ao tempo de cumprimento da pena caso ela fosse aplicada (ZAFFARONI apud. NUCCI, 2014).

Outra vertente defende que a duração máxima da medida de segurança é trinta anos, fazendo uma interpretação extensiva do artigo 75 do Código Penal que versa sobre o limite para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Contudo deve-se verificar a finalidade terapêutica da medida de segurança (NUCCI, 2014).

### **3 IMPERFEIÇÕES DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO PSICOPATA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.**

A problemática que envolve a imputabilidade e a semi-imputabilidade entre a psiquiatria e o direito penal, tem como consequência a instabilidade na aplicação da medida a ser considerada a mais eficaz, como uma resposta do ordenamento jurídico, possibilitando, assim, interpretações múltiplas sobre o assunto.

Quando um fato típico é executado, o resultado será, em tese, a privação de liberdade, quando o agente for imputável, ou a internação em hospital de custódia quando for inimputável. Nitidamente, diante do debate a respeito da capacidade do sujeito psicopata, cabem diferentes interpretações no que diz respeito à medida a ser utilizada.

Há quem defenda que ao psicopata pode ser imposta a pena privativa de liberdade, com o devido cumprimento em penitenciária, como também pode ocorrer à internação compulsória desse agente. Existindo também uma vertente que caracteriza o psicopata como um semi-imputável, aplicando a redução da pena privativa de liberdade, ou o tratamento ambulatorial quando restar evidenciado sua necessidade.

Uma vez configurada a inimputabilidade do sujeito psicopata, ocorreria à absolvição imprópria da pena para se aplicar a medida de segurança, logo, a sua execução se daria através de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Contudo, a finalidade preventiva da medida de segurança entra em

conflito com as principais características do psicopata, fazendo com que se torne ineficaz.

Em sua obra Trindade entende que os psicopatas são sujeitos que não internalizaram a noção da lei, transgressão e culpa sentem-se além das normas, quando, na verdade, são sujeitos fora e aquém do mundo da cultura (TRINDADE, 2010). Portanto esses agentes não se corrigem pelos seus erros e acertos, não se importam com a coletividade, mas tão somente, em alcançar os seus desejos egocêntricos.

A ciência médica ainda não encontrou um tratamento eficaz para os agentes psicopatas. Esse fato determina outro ponto confrontante com relação as medidas de segurança, visto que essas aplicam métodos comuns para doenças mentais ou psiquiátricas, e uma vez aplicadas ao sujeito psicopata poderiam trazer o agravamento de suas características. Conforme entendimento de Ana Beatriz Barbosa:

Com raras exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, esse é um fator intrigante e, ao mesmo tempo, desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor. É lamentável dizer que, por enquanto, tratar um deles costuma ser uma luta inglória. (SILVA, 2014, p. 186).

Ademais, a internação do psicopata e a impossibilidade de conter ou minimizar suas características, permite a estes agentes a manipulação de outros internos que não possuem o controle de suas razões, visto que são inimputáveis, e que estão ali sujeitos a um intenso tratamento. De acordo com Bins e Tarboda:

A internação em hospital psiquiátrico forense não se justifica, pois não existe “tratamento curativo” (como rege a Lei) para a psicopatia. Além disso, tal internação pode ser perigosa, uma vez que o afrouxamento de limites e a vulnerabilidade dos demais pacientes predispõem à piora de suas características predatórias de personalidade. Ao contrário, tais indivíduos precisam de ambientes que proporcionem limites rígidos, em locais onde não possam manipular ou abusar de outros pacientes mais frágeis, como os psicóticos ou retardados mentais. (2016, p. 14).

Fundada na necessidade de prevenção especial, as medidas de segurança buscam, por meio de seus instrumentos, minimizar as possibilidades de reincidência dos agentes infratores, entretanto é questionável o seu papel frente aos sujeitos psicopatas, uma vez que diante de suas características marcantes, tais como,

ausência de remorso, impossibilidade de reeducação e incapacidade de reconhecer o erro de seus atos, o índice de reincidência dos psicopatas supera a taxa dos demais delinquentes, conforme apresenta Silva (2014, p. 152):

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (a capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais.

Portanto, fica evidenciado que a medida de segurança deve ser aplicada como um instrumento curativo, que tem por finalidade a prevenção especial e o reestabelecimento do indivíduo considerado incapaz, e não como uma forma imprópria de aplicação da pena, uma vez que o tratamento ou a internação não obtém efeitos sobre o psicopata.

Há quem caracterize o psicopata como um semi-inimputável, alegando uma situação intermediária que afeta a saúde mental do agente infrator, sem excluí-la totalmente. Nesse caso a aplicação da pena acarretaria na redução da pena na fração de um a dois terços, como previsto no artigo 26, parágrafo único do código penal (BRASIL, 2017).

Pode ainda ocorrer a substituição da aplicação da pena, por tratamento ambulatorial, internação em hospital de custódia ou execução das medidas de segurança, quando se restar comprovada a necessidade de tratamento do agente. Entretanto a execução de tratamento ambulatorial ou a internação em hospital de custódia apresentará as mesmas problemáticas imputadas ao da configuração da inimputabilidade e aplicação direta das medidas de segurança.

Em que pese esse posicionamento jurisprudencial, determinar a esse agente a semi-imputabilidade, idealizando a psicopatia como uma doença mental clássica e incapacitante sob o aspecto cognitivo e volitivo, fazendo com que, de acordo com o aspecto jurídico o psicopata seja isento de pena, seria o mesmo que privilegiar sua conduta delitiva e legitimar seus atos. (TRINDADE,2010).

A vontade e a consciência de nossos atos são marcantes como reações de seres normais, que também estão presentes nos psicopatas, e privilegiá-los com a redução da pena devido ao seu distúrbio de personalidade, que em nada prejudica suas razões, é o mesmo que dar asilo a prática de novos atos delituosos.

A aplicação da pena privativa de liberdade ao psicopata, em especial o homicida, deduz a imputabilidade desse agente. A vertente dogmática que conceitua

a psicopatia como um distúrbio que não influencia a capacidade do agente concentra muitos adeptos, sendo inclusive uma postura dominante na área da psiquiatria.

Ao avaliar a capacidade de entender o caráter ilícito do ato, verifica-se se o agente é capaz de entender e distinguir, dentre suas ações, as que são ou não consideradas ilícitas. A lei não impõe como requisito a empatia ou motivação moral, mas apenas que o indivíduo tenha entendimento do caráter ilícito que cometeu, visto que todos os criminosos têm, para os crimes que cometeram, diminuição das restrições morais. (BINS; TARBODA, 2016).

Diante da ineficácia das medidas de segurança com relação aos psicopatas, surge para a pena privativa de liberdade uma grande responsabilidade para a adequada resposta do ordenamento jurídico a esses agentes, no intuito de gerar os efeitos da prevenção geral e especial, além da finalidade de retribuição revitalizada.

A pena privativa de liberdade é executada sobre limites rígidos de funcionamento e controle, na tentativa de propor ao delinquente a adequação e realização das regras impostas a todos os detentos. A importância da fixação de métodos rígidos tem sido utilizada como principal fundamento da aplicação da pena, como meio de controle dos agentes psicopatas.

[...] tais indivíduos precisam de ambientes que proporcionem limites rígidos, em locais onde não possam manipular ou abusar de outros pacientes mais frágeis, como os psicóticos ou retardados mentais. Hoje, a melhor opção no Brasil é o confinamento na cadeia, com limites precisos, não exposição de outros doentes a seus comportamentos e proteção da sociedade contra novos atos violentos. (BINS; TARBODA, 2016, p. 14).

Entretanto a capacidade racional e a ausência de sentimentos proporcionam ao psicopata a realização de técnicas destinadas a um determinado fim, qual seja os privilégios da execução da pena. Determinados e concentrados em seus objetivos, tornam-se detentos com bom comportamento carcerário, no intuito de alcançar o livramento condicional, progressão de regime e outros benefícios.

O psicopata durante a execução da pena é capaz de compreender e seguir os seus preceitos, ciente da necessidade de seu cumprimento para garantir a sua liberdade. O problema maior surge quando se concede tal liberdade, se a pena causaria o efeito desejado em seus atos futuros, ou teria sido este apenas um período de inutilização de suas reais características.

Conforme já destacado, a psicopatia é marcada pela personalidade incorrigível e inexistência de remorso pelos prejuízos causados. Logo, é questionada a eficácia da execução da pena quanto aos atos praticados posteriormente a sua aplicação.

Os níveis de reincidência dos psicopatas quando submetidos a execução da pena privativa de liberdade, ultrapassam a margem do considerado “comum”, sendo o dobro dos demais criminosos, podendo ainda aumentar cerca de três vezes mais, quando se referem a crimes que envolvam violência. (SILVA, 2014). Segundo Jorge Trindade:

De igual modo, medidas puramente punitivas e dissuasórias têm mostrado pouco efeito sobre a reincidência e, às vezes, resultado até mesmo negativo [...] A questão que sobressai novamente é que psicopatas não se intimidam com a severidade do castigo e nem aprendem com a experiência. (TRINDADE, 2010, p. 172)

Outro ponto de grande relevância é se o caráter ressocializador da pena conseguiria atingir sua finalidade. A ressocialização é uma alternativa concedida ao delinquente para que deixem a vida criminosa, entretanto o caráter ressocializador é visualizado apenas naqueles indivíduos que estejam verdadeiramente dispostos a abandonar os crimes e prosseguir com a sua vida de forma honesta. (NUCCI, 2014).

Neste caso, seria possível ressocializar um psicopata? A resposta quem vem sendo dada pela doutrina é que não há nenhuma forma de atingir a ressocialização desse agente, segundo mira y lópez o psicopata é incorrigível (MIRA Y LÓPEZ, 2015).

A falta de empatia que faz com que o psicopata seja antissocial, tem como causa uma falha nos processos mentais ligados a sociabilidade, e, portanto, por apresentar esse caráter genético não existe caminho para sua ressocialização, o psicopata é incapaz de manter uma relação social, sem que haja a perversa intenção de obter alguma vantagem. (FIORELLI; MANGINI, 2010).

Diante da atual proposta da pena privativa de liberdade para o psicopata como criminoso comum, a pena tende a perder sua efetiva realização em sua máxima concepção. Com as características que possuem esses agentes, a pena deve atender a sua particularidade e ser revigorada, no intuito de garantir o máximo aproveitamento de seu instrumento.

A reincidência criminal se tornou um dos fatores fundamentais para a comprovação da decadência do sistema prisional, os altos índices de reincidência, demonstra que a pena privativa de liberdade não consegue chegar ao objetivo da

ressocialização, e nem gerar a intimidação do criminoso em voltar às prisões (BITENCOURT, 2014).

Isso ocorre, pois, o preso ao sair da prisão não é submetido a uma avaliação em relação ao risco que ele representa a sociedade. Com relação aos psicopatas, a situação é mais preocupante, já que não existe no Brasil nenhum método que possa ser utilizado no sistema prisional para diagnosticar a psicopatia, e lhe determinar o tratamento mais adequado. (MORANA, 2006).

Sob a ótica da psicopatia, quando postos em liberdade, não demora muito para que voltem a delinquir, com já dito anteriormente a possibilidade de os psicopatas retornarem a cometer crimes é duas vezes maior que a dos criminosos comuns. Isto porque a psicopatia tem como características a persistência em desobedecer às normas jurídicas e sociais, e a incapacidade de aprender com as punições (GRECO, 2013).

O psicopata só vai esperar o momento mais oportuno para voltar a delinquir, visto que com isso busca sua satisfação, seja através de um homicídio, ou até mesmo por meio de pequenos golpes. Para esses agentes o sofrimento alheio é o instrumento utilizado para obter sua plena satisfação, por isso violam costumeiramente as normas sócias e jurídicas. (MIRA Y LÓPEZ, 2015).

Dessa forma, a pratica de crimes será sempre reiterada, pois o psicopata sempre vai agir motivado pela sua satisfação individual e cruel, já que é da sua natureza. O prazer que ele busca encontra-se no sofrimento da vítima, e é isto que o diferencia do criminoso comum, já que este busca no crime a riqueza, enquanto aquele enxerga o crime como artifício para se satisfazer (HENRIQUES, 2010).

As complicações que apresentam as características da psicopatia ao sistema punitivo comum, levou alguns países a adotar a pena diferenciada, fundamentada na necessidade de individualização e atendimento das particularidades desses agentes. No Brasil não há previsão normativa nesse sentido, entretanto, há movimento dogmático para alteração deste quadro.

Atualmente, a melhor opção no Brasil é o confinamento na cadeia, com limites bem definidos, sem o convívio com outros doentes e a proteção da sociedade contra novos atos violentos. Contudo, seria essencial oferecer um ambiente específico e diferenciado, humanizado, com pessoal treinado, segurança adequada e abordagens específicas para o transtorno, algo que não acontece no Brasil. (BINS; TARBODA, 2016). Segundo Jorge trindade:

[...] os melhores programas para psicopatas são os modelos planejados, bem estruturados e diretivos, que deixam pouca margem para manipulações [...]. Com efeito, psicopatas necessitam de uma supervisão rigorosa e intensiva. Qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Isso exige programas bem delineados, fortemente estruturados, com etapas muito claras que, se descumpridas, devem fazer o sujeito retroceder a um regime de maior vigilância. (TRINDADE, 2010, p. 173).

A aplicação de métodos eficazes para diagnosticar o psicopata permitiria a caracterização correta desses agentes, e conseqüentemente a apropriada condução da pena. Alguns países, como exemplo o Canadá, utilizam a separação carcerária desses indivíduos, com o auxílio de pessoal tecnicamente habilitado para conduzi-los.

Outra medida apontada é a verificação da psicopatia para análise da concessão dos benefícios na execução da pena. Diferentemente do que ocorre em outros países, o Brasil não adotou de maneira rigorosa a aplicação da escala Hare, impossibilitando, assim, a real garantia e segurança do quadro clínico apresentado na análise comportamental do agente, para ser agraciado com a progressão de regime e a liberdade condicional, por exemplo.

O procedimento de diagnóstico da psicopatia seria capaz de determinar a compatibilidade da medida solicitada e o real aproveitamento do condenado. Nos países em que a escala Hare (PCL) foi aplicada com esse fim, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Condutas como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo (SILVA, 2014).

Há também países que adotam a diferenciação de crimes praticados por infratores comuns e psicopatas, com o aumento de pena ou tratamento diferencial com a cumulação de medidas de segurança e pena privativa de liberdade. Nos Estados Unidos essa prática é comum, em alguns estados, com relação a psicopatas sexuais, por exemplo, após o cumprimento da pena, é aplicado como tratamento a castração química.

É importante salientar que vários países consideram a presença da psicopatia não como atenuante da responsabilidade penal, e sim como agravante. E, mesmo em países em que sua constatação pode resultar em diminuição de responsabilidade penal tal diagnóstico implica maior tempo de confinamento. (BINS; TARBODA, 2016, p. 14).

A inexistência de positivação no Brasil, de meios específicos para a punição dos psicopatas, faz surgir uma insegurança jurídica, como ocorre, por exemplo, no

famoso caso de chico picadinho. Neste caso concreto, Francisco Rocha foi condenado pela morte e esgarçamento de uma mulher. Após cumprir oito anos da pena lhe foi concedido a liberdade condicional, período no qual cometeu crime idêntico. O cumprimento da pena deveria ser até o ano de 1998, entretanto diante da apresentação de laudos psiquiátricos ficou evidenciado a necessidade de afastamento deste indivíduo da sociedade, em virtude da caracterização da personalidade psicopática.

Evidente que no Brasil não há previsão de prisão perpétua e nem da pena de morte, utilizando a justiça do instrumento da interdição civil para a internação em casa de custódia, destinado aos criminosos que são penalizados com as medidas de segurança.

Ainda que discutível, está havendo uma medida protetiva da sociedade”, afirma o jurista Luiz Flávio Gomes. Tirá-lo de lá, diz Gomes, seria um risco. “Francisco é efetivamente perigoso. Se, juridicamente, mantê-lo preso está errado, socialmente está correto”. O que fazer então para combinar o que protege a sociedade com o respeito à lei? [...] “Se querem manter uma pessoa como Francisco presa, que se criem leis para isso”, diz Ilana Casoy [...]. (JÚNIOR, 2010).

Essa adaptação do sistema punitivo com relação aos psicopatas, fere a segurança jurídica e os princípios norteadores do direito penal. Diante da ineficácia da pena com relação a esses agentes, se faz necessário uma revitalização da execução da pena por meio de intervenção legislativa neste sentido, e não por idealização de instrumentos inexistentes pelos tribunais que constroem os direitos até então assegurados pelos condenados, sob o fundamento de medida protetiva a sociedade.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escolha do tema proposto nesse artigo, surgiu das inquietações geradas a partir do retorno do psicopata ao convívio social, já que a psicopatia desafia a justiça e o próprio direito material, através do conflito de suas principais características e os modelos empregados como respostas normativas.

Esse tema apesar de ser pouco questionado pela legislação brasileira e pela doutrina, atinge grande destaque na mídia, à medida que os psicopatas são autores de crimes macabros que chocam o país e deixam a população apavorada, visto que, não há na legislação nacional nenhum instituto que seja aplicado de maneira eficaz para o combate e prevenção desses crimes, bem como métodos que auxiliem o retorno desses agentes a sociedade.

Considerado um distúrbio de personalidade a psicopatia é marcada pelas características de manipulação, egocentrismo, ausência de sentimentos e de responsabilidade e também incorrigibilidade resultantes da inadaptação desses indivíduos com o meio no qual estão inseridos. A ausência de introjeção de regras e valores compartilhados pela sociedade abre margem para o cometimento de crimes, repercutindo assim, os efeitos da psicopatia perante as respostas normativas propostas pelo direito penal.

A psicopatia não se confunde com uma doença mental, ela decorre de um distúrbio na construção da personalidade, logo, ela não implica na redução da capacidade de conhecimento da ilicitude de seus atos, ou seja, os psicopatas conhecem o ordenamento jurídico e todo campo valorativo em que vivem, mas por desejarem cumprir seus objetivos, desafiam todos os meios necessários para o seu alcance, mesmo que esse desejo implique diretamente na execução de algum crime.

A explicação sobre a capacidade desses agentes resulta na construção dos conceitos de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, que são de grande importância para o direito penal, já que é através desses conceitos que vai se determinar qual a diligência a ser adotada, quais sejam, a aplicação da pena privativa de liberdade ou das medidas de segurança.

A aplicação das medidas de segurança pressupõem a caracterização da incapacidade dos agentes infratores da norma penal, que serão submetidos a tratamento por meio de internação ou acompanhamento médico. Entretanto, o suporte dado pelos hospitais de custódia e tratamento não é adequado ao tratamento da

psicopatia. Uma vez que, as características presentes nesses agentes tornam as medidas de segurança ineficazes, já que não há tratamento capaz de curar esses agentes.

Logo, a própria inviabilidade da psicopata frente os tratamentos de reeducação, faz com que as finalidades das medidas de segurança não sejam atendidas, portanto, estas não são capazes de gerar a prevenção do cometimento de novos delitos, nem de reintroduzir estes indivíduos na sociedade, mas tão somente de mantê-los afastados da sociedade durante o período que estão internados.

A pena privativa de liberdade pressupõe a capacidade do agente, e também encontra barreiras quando se trata dos psicopatas. Fundada sobre as finalidades de prevenir, punir e ressocializar, a privação de liberdade para esses agentes se torna apenas mais um obstáculo para a conquista da liberdade e a continuidade de seus atos criminosos. Esse sistema apresenta a imposição de limites rígidos e de respostas imediatas aos seus desvios, levando ao cumprimento fiel de tais regras pelos psicopatas, uma vez que assim conquistariam sua liberdade mais rapidamente.

Há que se falar também na questão da reincidência desses agentes, uma vez que a constituição federal veda que a pena privativa de liberdade e as medidas de segurança tenham caráter perpetuo, logo, ao se tornar egresso dessas instituições e ser posto em liberdade, ele estará pronto para prosseguir com a prática criminosa que lhe é inerente, pois, os meios disponibilizados pelo Estado não foram capazes de minimizar tal característica.

A problemática da reincidência invoca o debate sobre as penas alternativas, que são capazes de idealizar outros efeitos desejados com o cumprimento da pena. A inexistência de previsão normativa no Brasil acerca da psicopatia possibilita um grande limbo jurídico, e, portanto, condenações conflitantes com a ordem jurídica sob o fundamento de medida protetiva da sociedade.

Logo, a aplicação da pena privativa de liberdade diferenciada aos psicopatas em outros países permite a análise da matéria e de sua eficácia pela doutrina brasileira, e conseqüentemente a sua adaptação para o ordenamento jurídico.

Portanto, os objetivos do artigo de abordar a forma como são punidos pelo ordenamento jurídico brasileiro foram atingidos, uma vez que após o encarceramento conclui-se que nos moldes da aplicação atual da pena privativa de liberdade e das medidas de segurança nenhuma dessas opções resulta na possibilidade de um retorno do psicopata de forma segura a sociedade.

Desse modo, a individualização da pena deve ser alcançada em sua máxima concepção, para aplicar o regime compatível ao apresentado pelos psicopatas capazes de garantir a esses agentes a sua reinserção na sociedade e possibilitar a diminuição das altas taxas de reincidência. Portanto, que a pena seja verdadeiramente vinculada as suas finalidades, e não simplesmente programáticas e de efeitos presumidos, para que assim ressurgja a real compreensão de justiça.

## REFERÊNCIAS

BALLONE, GERALDO JOSÉ; MOURA, E. C. **PERSONALIDADE PSICOPÁTICA**. IN. PSIQWEB. 2008. DISPONÍVEL EM . ACESSO EM: 04 MAR.2018.

BINS, Helena Dias de Castro; TABORDA, José Geraldo Vernet. **Psicopatia: influências ambientais, interações biossociais e questões éticas**. Revista Debates em Psiquiatria. Ano 6, nº 1, Jan/Fev 2016. Disponível em < <http://www.abp.org.br/portal/revista-debates/>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BITENCOURT, CEZAR ROBERTO. **TRATADO DE DIREITO PENAL**. VOLUME I, 20 ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2014.

BRASIL. **CÓDIGO PENAL**. VADE MECUM RT. 2017.

EÇA, ANTONIO JOSÉ. **A LUTA ANTI "SANTACASIAL"**. DISPONÍVEL EM: <<HTTP://WWW.CARTAFORENSE.COM.BR/CONTEUDO/COLUNAS/A-LUTA-ANTI-SANTACASIAL/15282>>, ACESSO EM:24 DE MAR. DE 2018.

FIORELLI, Jose Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 2. Ed. São Paulo, Atlas, 2010.

GRECO, ROGÉRIO. **CURSO DE DIREITO PENAL: PARTE GERAL - V. 1**. 17. ED. NITERÓI: IMPETUS, 2015.

\_\_\_\_\_, ROGÉRIO (ORG.). **MEDICINA LEGAL A LUZ DO DIREITO PENAL E DO DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 11ª ED. RIO DE JANEIRO: IMPETUS, 2013.

HARE, ROBERT D. **SEM CONSCIÊNCIA. O MUNDO PERTURBADOR DOS PSICOPATAS QUE VIVEM ENTRE NÓS**. TRADUÇÃO: DENISE REGINA DE SALES. ARTMED EDITORIAL, 2013.

HENRIQUES, ROGÉRIO PAES. DE H. CLECKLEY AO DSM-IV-TR: A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PSICOPATIA RUMO À MEDICALIZAÇÃO DA DELINQUÊNCIA. REVISTA LATINOAMERICANA DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL, SÃO PAULO, V. 12, N. 2, P. 285-302, JUNHO 2009. DISPONÍVEL EM: < <HTTP://WWW.SCIELO.BR/>>. ACESSO EM:03 MAR.2018.

JÚNIOR, Humberto Maia. **A prisão perpétua de Chico Picadinho**. Revista Época, 2010. Disponível em <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI174597-15228,00-A+PRISAO+PERPETUA+DE+CHICO+PICADINHO.html>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

MIRA Y LÓPEZ, EMILIO. **MANUAL DA PSICOLOGIA JURÍDICA**. 2. ED. CAMPINAS, SP: SERVANDA, 2015.

MORANA, HILDA C. P. ET AL. **TRANSTORNO DE PERSONALIDADE, PSICOPATIA E SERIAL KILLERS**. REVISTA BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA, P. 74-79, 2006. DISPONÍVEL EM: ACESSO EM 04 MAR.2018.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **CÓDIGO PENAL COMENTADO**. 6. ED. REV., ATUAL. E AMPL. SÃO PAULO: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2006.

\_\_\_\_\_, GUILHERME DE SOUZA. **MANUAL DE DIREITO PENAL**. 10. ED. FORENSE, RIO DE JANEIRO, 2014.

NUNES, LAURA M.; TRINDADE, JORGE. **CRIMINOLOGIA: TRAJETÓRIAS TRANSGRESSIVAS**. 1. ED. PORTO ALEGRE: LIVRARIA DO ADVOGADO, 2013.

PRADO, LUIZ REGIS. **CURSO DE DIREITO PENAL**, VOLUME 1: PARTE GERAL, ARTS. 1º A 120. 12 ED. VER. ATUAL. E AMPL. SÃO PAULO: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2013.

SHECAIRA, SERGIO SALOMÃO. **CRIMINOLOGIA**. 2. ED. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2008.

SILVA, ANA BEATRIZ B. **MENTES PERIGOSAS: O PSICOPATA MORA AO LADO**, 2. ED. -SÃO PAULO: GLOBO 2014.

TRINDADE, JORGE. **MANUAL DE PSICOLOGIA JURÍDICA PARA OPERADORES DO DIREITO**. 4. ED. REV. ATUAL. E AMPL. PORTO ALEGRE: LIVRARIA DO ADVOGADO EDITORA, 2010.